



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 19091/19

Instituto de Previdência e Assistência dos Serv. Púb. de Bayeux

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 1195/2020

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. APOSENTANDO(A):

1.1.1. NOME: NORMA PARISE DA SILVA CARNEIRO

1.1.2. QUALIFICAÇÃO: Professora, matrícula nº 4120, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

1.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 21 anos, 05 meses e 10 dias.

1.1.4. IDADE: 63 anos

1.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

1.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 02/09/2019.

1.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 19/09/2019.

1.5. AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPAM

2. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório.

3. PARECER DA PROCURADORIA: Concessão do registro à aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) **Sr(a). NORMA PARISE DA SILVA CARNEIRO**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB -1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 13 de agosto de 2020

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 10:25



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 09:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 10:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO